



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2028431-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO, são embargados PROCURADOR ASSESSOR – AJC ANTONIO MIGUEL AITH NETO, PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46055

Comarca: São Paulo

Embargante: José Antônio Carvalho de Oliveira (**agravante**)

Embargado: Procurador Assessor – Antônio Miguel Aith Neto (**agravado**)

Ementa: Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Inexistência de qualquer vício autorizador do manejo do recurso. Mero inconformismo com o julgado. Rejeitam-se os.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **José Antônio Carvalho de Oliveira** contra o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento devido à falta de pagamento das despesas postais necessárias para a intimação do Procurador Assessor – **Antônio Miguel Aith Neto**, ora embargado.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de contradição no acórdão, ao fundamento de que, tratando-se de processo eletrônico, não haveria necessidade de recolhimento da guia FEDTJ para intimação do agravado.

Argumenta, ainda, que o impetrante já figura no polo passivo do mandado de segurança originário, estando representado por procurador regularmente constituído e que a exigência de recolhimento afrontaria os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do livre acesso à justiça.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Conforme consignado no julgado, o agravante não é beneficiário da gratuidade da justiça nem isento do recolhimento de custas.

Embora tenha sido devidamente intimado para o recolhimento da taxa postal devida para intimação do agravado, quedou-se inerte, o que impede o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil.

A alegação de que o processo tramita de forma eletrônica não afasta a necessidade de recolhimento das custas de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Ainda não houve implementação integral do sistema de portal eletrônico para intimação da Procuradoria do Município de São Paulo na segunda instância, motivo pelo qual a exigência do recolhimento da guia FEDTJ permanece aplicável.

Tampouco procede a alegação de que o recorrido já integraria a lide nos autos originários.

O agravo de instrumento é processo autônomo, sendo

indispensável a regular intimação do agravado, por meio da expedição de carta com aviso de recebimento, salvo quando houver intimação eletrônica viabilizada por meio oficial, o que não é o caso dos autos.

O argumento de violação aos princípios constitucionais não se sustenta. A exigência do recolhimento das custas de intimação pessoal encontra respaldo legal expresse e visa garantir o contraditório e a ampla defesa da parte agravada, não implicando cerceamento do direito de acesso à jurisdição.

Não se verifica, portanto, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora